



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 602/2.001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 25/09/2001.

PROCESSO Nº 1/3291/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9715979

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .

RECORRIDO: TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Acusação fiscal baseada em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Todavia, foi detectada através de perícia a existência de falhas no levantamento fiscal que conduzem à insubsistência da autuação. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória de 1ª Instância. Recursos oficial desprovido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Falta de emissão de docto fiscal, quando se tratar de oper. acobert. p/ nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de Saídas. Procedido levantamento parcial de estoque. Consubstanciando o feito fiscal segue informação complementar e relatórios comprobatentes da omissão em apreço."

O agente do Fisco indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 101, I, 120 e 126, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, letra "b", do Decreto nº 21.219/91.

Constam às fls. 03 a 83 dos autos, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 97.06492, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, o Relatório da Posição do Inventário em 31/12/94, os relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias, o Relatório da Posição do Inventário em 31/12/95, o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e cópias dos Livros de Registro de Inventário de 1994 e 1995.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal alegando que a autuação decorreu do fato do Sr. Fiscal não ter mencionado no Relatório de Saídas por Documentos as saídas de 36 etiquetadores e 1 célula de carga.

Nesse tocante, esclareceu que embora na descrição do produto nas notas fiscais dos anexos 7, 17, 19 e 24 conste "impressor" e o Sr. Fiscal tenha generalizado como etiquetador, trata-se sem dúvida da mesma mercadoria selecionada para fiscalização, portanto foi omitida sua saída pelo agente fiscal.

Processo nº 1/3291/97.

Fls. 02

Por fim, afirmou que não houve saída de mercadoria sem o correspondente documento fiscal, motivo pelo qual requer o cancelamento do Auto de Infração.

O curso do processo foi convertido em diligência fiscal, objetivando esclarecer os fatos trazidos aos autos pela impugnante.

A ilustre julgadora singular decidiu pela improcedência da autuação, eis que o novo Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias elaborado pela perícia demonstrou que não houve a saída de mercadorias sem a nota fiscal correspondente.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 436/2001, opinando pela confirmação da decisão de 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adotou o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fáticos e legais, consoante se observa às fls. 168 dos autos.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR:**

Na peça inicial do presente processo é atribuída a empresa autuada a falta de emissão de documento fiscal nas suas operações de saídas de mercadorias, conforme relatório Totalizador de Levantamento de Mercadorias.

Analisando as peças que compõem estes autos, constata-se que não merece reparo a decisão absolutória exarada pela 1ª Instância, de acordo com as informações contidas no novo relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias elaborado pela perícia.

Com efeito, o resultado do trabalho pericial ( fls. 143/144) revelou que a empresa autuada estava com a razão quando alegou que o agente fiscal cometera falhas por não ter mencionado no Relatório de Saídas por Documentos as saídas de 36 etiquetadores e 1 célula de carga.

Nesse tocante, cabe dizer que realmente a omissão de saída dos etiquetadores apontada pela autoridade fiscal decorreu do fato do produto "impressor" descrito nas notas fiscais não ter sido considerado como etiquetador, quando se tratava da mesma mercadoria selecionada para fiscalização. Em relação à omissão de saída do produto "célula" a mesma resultou da não inclusão no levantamento da nota fiscal nº 0593 que continha a mencionada mercadoria.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de que a decisão absolutória de 1ª Instância seja confirmada, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

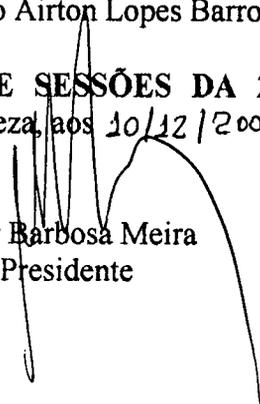


**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TOLEDO DO BRASIL IND. DE BALANÇAS LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Fernando Ailton Lopes Barrocas.

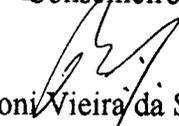
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10/12/2001

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

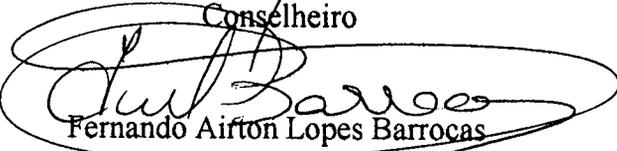
  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

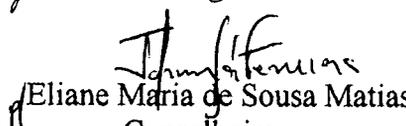
  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

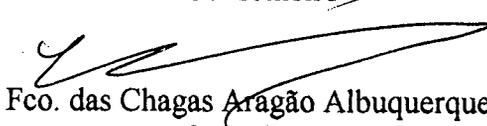
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

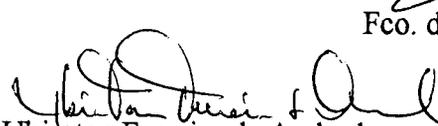
  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheira

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado